



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003980-40.2014.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Wanderley Souto
ADVOGADO : Charles Félix Layme, OAB/PB 10.073
APELADO : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
PROCURADOR : Túlio Catão de Monte Raso
ORIGEM : Juízo da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande
JUIZ (A) : Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DO ART. 85, §4º, INCISO II, DO NCP. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC, tratando-se de Sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, o percentual de honorários deve ser arbitrado em sede de liquidação de Sentença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER o Apelo e a Remessa**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 192.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta por WANDERLEY SOUTO contra a Sentença de fls. 146/151 que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença Acidentário com Transformação em Aposentadoria por Invalidez em face do INSS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o Promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte Autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% do salário-

de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Condenou, ainda, o Promovido ao pagamento de todas as prestações referentes ao supracitado benefício, devidas a partir do dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença (02.10.2013).

Quanto aos honorários sucumbenciais, o magistrado *a quo* determinou que estes só serão fixados após a liquidação do julgado, conforme art. 85, §4º, II, do NCPC, oportunidade em que definirá o percentual com base nos parâmetros objetivos previstos no §3º do mencionado artigo. Frisou que os honorários serão arbitrados sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da Decisão concessiva do benefício (Súmula nº 111/STJ).

Em suas razões, fls. 153/163, o Apelante postula, em suma, a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, alegando afronta ao art. 85, §3º, I, do NCPC. Ressalta que os honorários têm natureza alimentar, sendo estes, a remuneração do advogado. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso.

Contrarrazões às fls. 173/176.

A Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 184/185).

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso não merece prosperar.

O critério de fixação dos honorários de sucumbência se mostra escorreito, uma vez que, por se tratar de Sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, aplica-se o art. 85, § 3º c/c § 4º, II, do CPC/2015, que

determina que o percentual dos honorários advocatícios será definido quando da liquidação da Sentença.

Outrossim, restou devidamente delineado no *Decisum* que a verba honorária será fixada apenas sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da Sentença que concedeu o benefício, não incidindo sobre as parcelas vincendas, em obediência ao disposto no enunciado da Súmula nº 111 do STJ¹.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI's 4.357 e 4.425. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** REEXAME E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS. - Verificando-se patente que a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho ocasionou ao autor redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, deve a ele ser concedido o auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.213/1991. - A Suprema Corte decidiu, em modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários". (Questão de Ordem (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009023820148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 12-09-2017)

¹ Súmula nº 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas Ações Previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. **SENTENÇA ILÍQUIDA** PROFERIDA CONTRA O INSS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 423, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 490, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PAIR. OPERADOR DE MÁQUINAS. AUDIÇÃO. DISACUSIA BILATERAL. COMPROMETIMENTO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO CABÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO, PORQUE AUSENTE RECURSO DO AUTOR. VALORES EM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.960/09 (30.6.2009), OS RESPECTIVOS ÍNDICES DEVERÃO SER DEFINIDOS NA FASE DE EXECUÇÃO, PORQUE HÁ NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS NAS ADIS NºS 4.357, 4.372, 4.400 E 4.425, JULGADAS PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA 111 DO C. STJ.** REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. (TJSP – Apelação Cível Nº 0014686-06.2012.8.26.0348; 17ª Câmara de Direito Público; Relator: Francisco Carlos Inouye Shintate; Data da Publicação: 08.10.2015; Data do Julgamento: 29.09.2015).

Assim, não que se falar em reforma do *Decisum*.

Ante os exposto, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator